**DELIBERAÇÃO Nº 127/2015 – CEP-CAU/RS**

*Orienta sobre o procedimento a ser adotado quando da análise dos requerimentos de interrupção de registro de pessoa física ou jurídica, nos termos do art. 16 da Resolução nº 18 do CAU/BR.*

Considerando:

Que o art. 9º da Lei 12.378/2010 faculta ao profissional e à pessoa jurídica a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR;

Que a Resolução nº 18 do CAU/BR dispõe, no art. 15 e no art. 16, sobre as condições para interrupção do registro de pessoa física, referindo ser atribuição da Comissão de Exercício Profissional decidir sobre o processo;

Que a Resolução nº 28 do CAU/BR dispõe, no art. 25, sobre a interrupção do registro da pessoa jurídica sem detalhar o procedimento a ser adotado;

Que a Resolução nº 18 do CAU/BR dispõe, no parágrafo único, do art. 16, que o não atendimento das exigências, previstas na normativa do CAU/BR, implicará no indeferimento dos requerimentos de interrupção de registro dos profissionais.

Que há necessidade de orientar a Unidade de Registro de Pessoa Física, Jurídica e Atendimento do CAU/RS quanto aos procedimentos a serem adotados para a análise dos requerimentos de interrupção de registro, encaminhados por profissionais e pelos representantes legais das pessoas jurídicas;

A **Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, e no uso de suas atribuições conferidas pelos art. 52, incisos IV e X do Regimento Interno do CAU/RS, delibera por orientar que a Unidade de Registro de Pessoa Física, Jurídica e Atendimento adote os seguintes procedimentos de rotina:

1. Os requerimentos de interrupção de registro deverão atender as condições estabelecidas nas Resoluções do CAU/BR, em especial as Resoluções nº 18 e 28, conforme dispõe o art. 9º da Lei 12.378/2010.
2. Apresentado o requerimento devidamente instruído, a Unidade de Registro de Pessoa Física, Jurídica e Atendimento realizará a interrupção do registro. Mensalmente, a Unidade apresentará relatório consolidado dos registros de pessoa física interrompidos no período para homologação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.
3. No caso de não serem atendidas as condições previstas na nas Resoluções, a Unidade de Registro de Pessoa Física, Jurídica e Atendimento irá proceder com o indeferimento das solicitações. Mensalmente, a Unidade apresentará relatório consolidado os requerimentos de pessoa física indeferidos no período para homologação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.
4. A pessoa física ou jurídica requerente será notificada da decisão viaprotocolo do SICCAU.
5. O indeferimento da solicitação de interrupção de registro não obstará o requerente a ingressar com um novo requerimento, o qual também deverá atender as exigências estabelecidas nas Resoluções do CAU/BR, que seguirá o mesmo procedimento.
6. Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento de diligências por parte do requerente, quando necessárias, nos requerimentos de interrupção de registro de pessoa física e jurídica, bem como para as solicitações de baixa de registro de pessoa jurídica. Expirado o prazo, o requerimento/protocolo será indeferido e arquivado pela Unidade de Registro de Pessoa Física, Jurídica e Atendimento.

Os procedimentos aprovados e adotados passarão a vigorar como metodologia a ser executada a partir da expedição da portaria normativa.

1. **Encaminhe-se** esta deliberação ao Plenário do CAU/RS para homologação, nos termos do art. 10, LI, do Regimento Interno do CAU/RS.
2. **Remeta-se**, posteriormente, ao presidente do CAU/RS para publicação de Portaria Normativa.

Porto Alegre, 09 de julho de 2015.

**SILVIA MONTEIRO BARAKAT**

**COORDENADORA ADJUNTA CEP-CAU/RS**